



Mandado de Segurança n.º 0049697-77.2026.8.19.0000

Impetrante: Elizabeth Amaral Bastos

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maricá

Relatora: Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO TEMA REPETITIVO Nº 1.414 DO STJ. NÃO APRECIÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado contra decisão proferida em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais que determinou a suspensão do processo em razão da afetação do Tema Repetitivo nº 1.414 do Superior Tribunal de Justiça e deixou de apreciar o pedido de tutela de urgência, decisão posteriormente mantida em embargos de declaração. A impetrante sustenta ilegalidade do ato judicial e requer o prosseguimento da demanda com apreciação da medida liminar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível mandado de segurança para impugnar decisão judicial que determina a suspensão do processo e deixa de apreciar pedido de tutela de urgência; e (ii) estabelecer se estão presentes os pressupostos excepcionais que autorizam a utilização da ação mandamental em substituição ao recurso cabível.



III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O mandado de segurança não constitui sucedâneo recursal, sendo incabível contra ato judicial passível de impugnação por recurso próprio, nos termos da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal.

4. A decisão que versa sobre tutela provisória é impugnável mediante agravo de instrumento, conforme previsão do art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, inexistindo lacuna recursal a justificar a utilização da via mandamental.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o manejo do mandado de segurança contra ato judicial apenas em hipóteses excepcionálíssimas de manifesta ilegalidade, teratologia ou inexistência de recurso eficaz, circunstâncias não configuradas no caso concreto.

6. A afetação de recurso repetitivo não impede a apreciação de tutelas provisórias pelo juízo de origem, de modo que eventual omissão ou negativa de exame da liminar deve ser impugnada pelo recurso processual adequado.

7. O princípio da fungibilidade recursal não autoriza o recebimento do mandado de segurança como agravo de instrumento, por se tratar de ação constitucional de natureza autônoma, e não de recurso.

8. Verificada a inadequação da via eleita, impõe-se o indeferimento da petição inicial e a extinção do mandado de segurança, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Petição inicial indeferida. Mandado de segurança extinto.

Tese de julgamento:

1. O mandado de segurança não é cabível para impugnar ato judicial passível de recurso próprio, salvo hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade ou teratologia.
2. A decisão que aprecia ou deixa de apreciar tutela provisória é recorrível por agravo de instrumento, afastando o cabimento da ação mandamental.
3. A fungibilidade recursal não se aplica entre mandado de segurança e agravo de instrumento, por possuírem naturezas jurídicas distintas.
4. A inadequação da via eleita impõe o indeferimento da petição inicial e a extinção do mandado de segurança, na forma do art. 10 da Lei nº 12.016/2009.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIX; CPC, arts. 1.015, I, e 1.037, II; Lei nº 12.016/2009, arts. 10 e 25.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula nº 267; STJ, RMS nº 57.505/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 15.06.2018; STJ, EDcl no RMS nº 43.075/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 09.03.2018; STJ, AgInt no RMS nº 54.095/SP, Rel. Min. Lázaro Guimarães, DJe 27.02.2018; STJ, AgInt nos EDcl no RMS nº 51.703/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 25.08.2017.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ELIZABETH AMARAL BASTOS, contra ato atribuído ao JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARICÁ, nos autos do processo originário nº 0820937-26.2025.8.19.0031.

A impetrante alega que *“não se trata de mero inconformismo com o mérito de uma tutela de urgência indeferida — hipótese em que, de fato, o agravo de instrumento seria a via adequada. Trata-se, isto sim, de completa AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL quanto a um capítulo autônomo e expressamente formulado do pedido, omissão que sequer foi sanada pela via própria dos embargos de declaração — o que configura, a um só tempo, violação aos arts. 93, IX, da Constituição*



Federal, e 489 e 1.022 do CPC, e autoriza, excepcionalmente, o manejo do presente writ, não para substituir o juízo de mérito sobre a tutela (o que demandaria dilação incompatível com o rito mandamental), mas para compelir a autoridade coatora a exercer, de forma fundamentada, o dever jurisdicional de apreciar o pedido já maduro para julgamento”.

Menciona que “o direito líquido e certo aqui vindicado — o direito a uma decisão judicial fundamentada sobre pedido de tutela de urgência expressa e tempestivamente formulado — está integralmente demonstrado por prova pré-constituída e documental, consistente na petição inicial, na decisão de ID. 268706602, nos embargos de declaração opostos e na decisão que os rejeitou (ID. 293581823), todos anexos à presente impetração, dispensando-se qualquer dilação probatória, o que atende ao requisito de liquidez e certeza exigida pela via eleita”.

Defende que “ao se recusar a apreciar o pedido de tutela de urgência — sob a genérica alegação de que a suspensão “abrange a análise de mérito e de medidas que dela dependam diretamente” —, a autoridade coatora contrariou frontalmente o entendimento pacificado nos precedentes acima colacionados, incorrendo em manifesta ilegalidade, a autorizar a concessão da segurança para determinar que o pedido seja, enfim, apreciado”.

Aduz que “a relevância do fundamento (fumus boni iuris) decorre de tudo quanto exposto nos itens anteriores: a decisão impugnada, ao se omitir integralmente sobre pedido de tutela de urgência maduro para julgamento, contraria a jurisprudência pacífica dos Tribunais e os arts. 93, IX, da CF/88 e 314 e 1.022 do CPC”.

Consigna ainda que “o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), por sua vez, é evidente: a Impetrante, pessoa idosa, vem sofrendo, mês a mês, desde ao menos 2019/2024 (conforme datas de início dos contratos impugnados), descontos indevidos que hoje somam a expressiva quantia de R\$ 25.327,56 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos), consumindo parcela essencial de sua única fonte de renda, de natureza estritamente alimentar, com a qual custeia, inclusive, sua permanência em lar de idosos (R\$ 5.000,00 mensais). A cada mês que se aguarda uma decisão — seja do Juízo a quo, seja do julgamento do Tema 1.414/STJ, sem prazo estimado de conclusão —, o dano se renova e se agrava, sendo a Impetrante, por sua condição de vulnerabilidade e idade avançada, quem menos pode suportar a espera”.

Requer “a concessão de prioridade na tramitação do presente feito, por se tratar de pessoa idosa com mais de 60 (sessenta) anos, nos termos do art. 1.048, I, do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC; a concessão de MEDIDA LIMINAR, inaudita altera parte, nos termos requeridos no item 20 supra, determinando: (i) que a autoridade coatora aprecie, de forma fundamentada, o pedido de tutela de

urgência formulado na inicial dos autos nº 0820937-26.2025.8.19.0031; e, (ii) a imediata suspensão dos descontos indevidos incidentes sobre a aposentadoria da Impetrante, referentes aos Contratos nº 700336482-0, 672373, 691307, 7314233020001 e 7291533840001, até ulterior apreciação da tutela de urgência pelo Juízo a quo ou julgamento final deste writ”

Pede “a notificação da autoridade coatora para que preste as informações que entender devidas, no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; e) ciência do feito ao órgão de representação judicial do Estado do Rio de Janeiro, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 a intimação dos terceiros interessados CLICKBANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA. e BANCO PAN S.A., partes rés na ação originária, para ciência do presente writ; a oitiva do douto representante do Ministério Público, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009”.

Ao finla, pugna pela “concessão definitiva da segurança, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade coatora aprecie, de forma fundamentada, o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial dos autos originários, sanando a omissão ora impugnada, deferindo-o ou indeferindo-o, com a devida fundamentação, nos termos do art. 489 do CPC; seja dispensada eventual condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ”.

Destaca que “protesta pela juntada dos documentos que instruem a presente impetração — cópia integral da petição inicial dos autos nº 0820937-26.2025.8.19.0031, da decisão de ID 268706602, dos embargos de declaração opostos e da decisão que os rejeitou (Num. 293581823), procuração e documentos pessoais —, dispensando-se, na forma do art. 6º da Lei nº 12.016/2009, a produção de outras provas, dado o caráter documental do direito líquido e certo ora demonstrado”.

Despacho, às e-fls. 14, determinando que venham aos autos documentação comprobatória da hipossuficiência alegada.

Manifestação da parte impetrante, às e-fls. 20/63, em cumprimento do despacho, às e-fls. 14.

É o Relatório. Decido.

Primeiramente, defiro a gratuidade de justiça à impetrante, considerando os documentos coligidos aos autos, que denotam a hipossuficiência alegada.

No caso, a impetrante indica como ato combatido a decisão que determinou a suspensão do feito em razão da afetação do Tema Repetitivo nº 1.414 pelo Superior

Tribunal de Justiça, e deixou de apreciar a tutela de urgência requerida-, decisão a qual foi mantida em sede de embargos de declaração-, proferida na ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos materiais e morais (autos originários nº 0820937-26.2025.8.19.0031), pelo magistrado, Fábio Ribeiro Porto, em trâmite na Segunda Vara Cível da Comarca de Maricá, nos seguintes termos:

.....
“1. Defiro a gratuidade de justiça.

2. A matéria versada na presente lide foi objeto de suspensão, em sede de recursos repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 2224599/PE, REsp 2215851/RJ e REsp 2224598/PE), que afetou a seguinte tese no Tema nº 1414:

"I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo.

II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa."

A determinação de suspensão, vale ressaltar, foi proferida pelo Relator Ministro Raul Araújo, em 13/03/2026, nos seguintes termos:

"(...) Diante do exposto, considerando a urgência da situação e a autorização do Regimento Interno desta Corte, prevista no art. 34, VI, do RISTJ, determino, ad referendum da colenda Segunda Seção, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC.



Publique-se e Intimem-se, com urgência."

Dessa forma, a suspensão do presente feito é obrigatória.

*Posto isto, **determino a suspensão do feito.***

3. Ao cartório para proceder às anotações cabíveis.

MARICÁ, 12 de março de 2026.
FABIO RIBEIRO PORTO
Juiz Titular

Conforme consabido, a ação mandamental não é instrumento próprio para a revisão de atos judiciais, haja vista não poder ser utilizado como substituto do recurso próprio. A decisão judicial pode ser alcançada pela ação mandamental, na hipótese de não haver recurso na lei processual civil com efeito suspensivo e se houver a possibilidade de prejuízo irreparável à parte, o que não é o caso dos autos.

Nessa linha de raciocínio, aplica-se o Enunciado nº 267 da Súmula do STF,
in verbis:

.....
"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível
de recurso ou correição".
.....

Colaciona-se, ainda, a jurisprudência do STJ, no mesmo sentido:

.....
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.505 - SP
(2018/0111136-5) RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO
DE SÃO PAULO PROCURADOR : PLÍNIO BACK SILVA E
OUTRO (S) - SP127161 RECORRIDO : MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO INTERES. :
MUNICÍPIO DE ITARIRI INTERES. : JULIO COSTA
INTERES. : JOSE CARLOS COSTA ADVOGADO : SEM
REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M DECISAO O
Estado de São Paulo impetrou mandado de segurança contra
ato do Juiz da Vara Única de Itariri que, em autos de ação civil

*pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, determinou que a Fazenda Estadual arcasse com os honorários periciais provisórios (fl. 22). O Tribunal de Justiça Estadual denegou a ordem, nos termos assim ementados (fl. 88): MANDADO DE SEGURANÇA. Itariri. Ação ambiental. Perícia requerida pelo Ministério Público. Intimação da Fazenda Pública para pagamento. Conforme decidido no REsp nº 1.253.844/SC, STJ, 13-3-2013, Rel. Mauro Campbell Marques, em recurso repetitivo, não é possível exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas; como o perito não pode ser obrigado a trabalhar sem remuneração e o ônus não pode ser transferido aos réus, aplicou-se por analogia a Súmula STJ nº 232 para determinar que a Fazenda Estadual arque com a despesa. Esse entendimento foi superado pela nova disciplina legal prevista no art. 91 do CPC atual, que confirma a necessidade da antecipação dos honorários periciais e define o responsável pelo depósito. No entanto e embora sem analisar o novo art. 91, decisões recentes do STJ mandam aplicar o entendimento anterior, sendo mais adequado que o próprio tribunal examine a superação de tal entendimento pela lei processual atual. Segurança denegada. No presente recurso ordinário, interposto com fundamento no art. 105, II, b, da Constituição Federal, a Fazenda do Estado de São Paulo alega não integrar o polo da demanda originária, e que encontram-se superados os entendimentos prestigiados pelo REsp n. 1.253.844/SC e pela Súmula n. 232/STJ, no sentido de obrigar a Fazenda Pública a custear o adiantamento dos honorários periciais em ações civis públicas ajuizadas pelo Parquet, uma vez que o Novo CPC já disciplinou a matéria, em seu art. 91, caput, e §§ 1º e 2º. Também alega que a decisão atacada viola o art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e que o Ministério Público pode solicitar crédito adicionais, conforme previsão da Lei n. 4.320/64. Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 116). O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 146-148). É o relatório. Decido. **O recurso não comporta acolhida. Inicialmente cumpre ressaltar que a regra geral é o não cabimento do mandado de segurança contra ato judicial, porquanto não pode ser utilizado como substituto do recurso próprio. Conforme doutrina e jurisprudência, essa utilização somente é admitida de forma excepcional, nas seguintes hipóteses: quando não couber recurso contra a decisão judicial e ela mostrar-se***

manifestamente ilegal ou teratológica; com o objetivo de imprimir efeito suspensivo a recurso que não o tenha ou na remota hipótese de terceiro prejudicado pela decisão em tela. Da análise dos autos verifica-se que a impetração mandamental não se mostra pertinente. Isso porque contra a referida decisão judicial cabia recurso pelo terceiro prejudicado, e, por outro lado, ela não se mostra teratológica para o fim colimado. Confirma-se o entendimento jurisprudencial desta eg. Corte de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. A IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL SOMENTE É POSSÍVEL QUANDO SE IDENTIFICAR MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO DESPROVIDO. 1. As pretensões veiculadas nos Embargos de Declaração ora sob exame, típicas de Agravo Interno, devem ser assim examinadas, diante dos princípios da fungibilidade e economia processual. 2. O presente Mandado de Segurança foi impetrado em face desse acórdão que, contudo, desafiava recurso próprio, o que, inclusive, foi feito pelo Estado, uma vez que às fls. 392/402 e 404/480 constam os Recursos Especial e Extraordinário manejados pelo Estado. Assim, não constitui a ação mandamental instrumento próprio para a revisão de atos judiciais. Incide, no presente caso, a Súmula 267 do STF, segundo a qual não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. [...] 4. Agravo Interno do Estado de Pernambuco desprovido. (EDcl no RMS 43.075/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018) AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO APONTADO COMO COATOR. SENTENÇA QUE EXTINGUE MEDIDA CAUTELAR FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DECISÃO PASSÍVEL DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE RECURSO PRÓPRIO COM PREVISÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. APLICAÇÃO DO ART. 5º, II, DA LEI 12.016/2009 E SÚMULA 267/STF. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. REMÉDIO HEROICO INCABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MANDAMUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.

AGRAVO DESPROVIDO. 1. A iterativa jurisprudência desta eg. Corte firmou-se pela impossibilidade de utilização de mandado de segurança como sucedâneo recursal. 2. Na espécie, o ato judicial apontado como coator era uma sentença, contra a qual era cabível o manejo de apelação, recurso com possibilidade de atribuição de efeito suspensivo. Correto o v. acórdão estadual, que manteve o indeferimento inicial do mandamus, com fulcro no art. 5º, II, da Lei 12.016/2006 e Súmula 267/STF. 3. Inexistência de teratologia ou manifesta ilegalidade no ato apontado como coator, que extinguiu medida cautelar, expressamente motivado na ausência de interesse de agir do então promovente, ora impetrante. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no RMS 54.095/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018) AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO DO USO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL CONTRA O ATO IMPUGNADO. SÚMULA 267/STF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante o art. 522 do CPC/1973 (vigente à época dos fatos), existe previsão legal de recurso próprio contra o ato judicial impugnado pelo writ originário, o qual os recorrentes deixaram de interpor, situação que contraria o entendimento cristalizado na Súmula 267 do STF, aplicável analogicamente ao caso. 2. O mandado de segurança contra ato judicial é admitido somente em casos excepcionalíssimos, como nas hipóteses de flagrante ilegalidade, de ato abusivo ou em situações teratológicas, cabendo à parte demonstrar a plausibilidade do direito e o perigo de demora, o que não ocorreu no caso em apreço. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no RMS 51.703/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 25/08/2017) Ademais, quanto ao mérito, a despeito do Novo Código de Processo Civil, o STJ ainda mantém o entendimento sobre o descabimento de impor ao Ministério Público a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais em sede de ação civil pública. No sentido, confira-se: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OS HONORÁRIOS PERICIAIS DEVEM SER CUSTEADOS PELA FAZENDA À QUAL O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTÁ VINCULADO. APLICAÇÃO DO RECURSO REPETITIVO

1.253.844/SC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 232/STJ. 1. Cuida-se de irresignação contra a decisão do Tribunal de origem que denegou a ordem em Mandado de Segurança, entendendo que o impetrante deve ser o responsável pelo pagamento do adiantamento dos salários periciais, haja vista ser a pessoa jurídica de direito público a que se vincula o MP, postulante da prova. 2. Não se sustenta a tese de aplicação das disposições contidas no art. 91 do Novo CPC, as quais alteraram a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais; isto porque a Lei 7.347/1985 dispõe de regime especial de custas e despesas processuais, e, por conta de sua especialidade, a referida norma se aplica à Ação Civil Pública, derogadas, no caso concreto, as normas gerais do Código de Processo Civil. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.253.844/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.10.2013, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, consignou que "não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Obtempera-se que não foi superado o entendimento firmado no retromencionado julgamento, tendo sido seguido por recentes julgados do STJ (AgInt no REsp 1.420.102/RS. Ministra Regina Helena Costa. Primeira Turma. DJe 30/3/2017) 4. Ocorre que a isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula 232 do STJ, a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas: "A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito". 5. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 55.476/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 232/STJ. DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO JULGADO SOB O RITO DOS REPETITIVOS. APLICAÇÃO AOS CASOS ANÁLOGOS. PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA. CUMPRIMENTO DA DECISÃO RESCINDENDA. NÃO IMPEDIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário

*desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É firme o posicionamento desta Corte no sentido de ser aplicável, por analogia, o enunciado da Súmula n. 232/STJ a fim de determinar que a Fazenda Pública à qual o Ministério Público se ache vinculado arque com o adiantamento dos honorários das perícias pleiteadas pelo Parquet nas ações civis públicas. III - A aplicação do que restou decidido nos julgados proferidos sob a sistemática dos repetitivos aos casos análogos tem como objetivo atender aos ditames dos princípios da isonomia e da segurança jurídica. IV - O art. 969 do Código de Processo Civil de 2015 estipula que "a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória". V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1420102/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017) No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: RMS 57.488/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 12/06/2018; RMS 56423/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 22/03/2018; RMS 56.425/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 11/04/2018. Observado que o entendimento aqui consignado, lastreado na jurisprudência, é prevalente no Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o enunciado da Súmula n. 568/STJ, in verbis: O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do RI/STJ, nego provimento ao presente recurso ordinário em mandado de segurança. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de junho de 2018. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator
(STJ - RMS: 57505 SP 2018/0111136-5, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 15/06/2018)*

.....

Salienta-se, ainda, que sequer há falar em recebimento do mandado de segurança como agravo de instrumento, porque não existe fungibilidade entre o mandamus e o referido recurso. Deveras, o artigo 1.015 do CPC, em seu inciso I,



estabelece caber agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias¹.

Ademais, ressalta-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolida que a afetação de recursos repetitivos não impede o exame de tutelas provisórias de urgência pelo juízo de origem; razão pela qual, a postergação ou recusa em analisar a liminar configura um ato recorrível de imediato

Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional com natureza de ação civil (artigo 5º, LXIX, da CRFB/88); é dizer, possui natureza jurídica de ação, não de recurso, de modo que é impertinente a aplicação do princípio da fungibilidade, que consiste na possibilidade de admissão de um recurso interposto por outro, que seria o cabível, na hipótese de existir dúvida objetiva sobre a modalidade de recurso adequada. Situação completamente diversa à hipótese pretendida pelo impetrante.

Nesse tocante, a doutrina:

.....
“mandado de segurança é a ação civil de rito sumaríssimo pela qual a pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus nem Habeas Data, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder” (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella/ Direito Administrativo. 1999, p. 612).
.....

Nessa perspectiva, outra não pode ser a conclusão senão quanto à extinção do presente mandado de segurança, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, *verbis*:

.....
Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.
.....

¹ Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;



§ 1º Do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre.

§ 2º O ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial.

.....

À conta de tais fundamentos, ***indefiro a petição inicial, julgando extinto o presente mandado de segurança, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.***

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei de 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **MARIA ISABEL PAES GONÇALVES**
Relatora